



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.904-A DE 2023

Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), com o objetivo de promover:

- I - a produção agroecológica;
- II - a oferta, o beneficiamento, a comercialização e o consumo de alimentos saudáveis;
- III - o desenvolvimento de sistemas agrícolas resilientes e sustentáveis de produção de base ecológica, que respeitem a biodiversidade;
- IV - a conservação ambiental e a recuperação de áreas degradadas, com desenvolvimento social e econômico;
- V - a capacitação em práticas agroecológicas e sustentáveis e a formação de profissionais de assistência técnica e extensão rural (Ater);
- VI - o fortalecimento de mercados locais e circuitos curtos de comercialização;
- VII - a difusão e o desenvolvimento da economia solidária, o comércio justo e o turismo rural sustentável como estratégias para fortalecer e valorizar comunidades rurais;





VIII - a geração e o uso de energias alternativas e renováveis nos pequenos estabelecimentos rurais;

IX - o desenvolvimento de novas tecnologias para a produção rural sustentável;

X - a utilização de práticas agrícolas orgânicas ou agroecológicas, na forma do regulamento, tais como:

a) métodos naturais de controle de pragas e doenças agrícolas, com a integração de práticas culturais, mecânicas e biológicas;

b) adubação verde ou orgânica e uso de produtos minerais;

c) proteção permanente do solo;

d) proteção contra os ventos;

e) rotação de culturas, policultura, cultivo consorciado, cultivo em faixas;

f) controle da erosão e conservação do solo;

g) uso de espécies ou variedades de plantas adaptadas às condições de solo e clima, capazes de minimizar exigências externas para o bom desenvolvimento das culturas;

XI - o uso de medidas fiscais e financeiras para a promoção da produção agroecológica;

XII - o fortalecimento da produção, da comercialização, do acesso e do uso de bioinsumos;

XIII - a qualificação de profissionais do setor agropecuário, agentes de Ater e produtores rurais para a produção agroecológica;

XIV - o monitoramento de contaminantes em matrizes ambientais, em alimentos e na água para consumo humano, assegurada a regularidade de divulgação dos dados;





XV - a pesquisa e a inovação tecnológica direcionadas à produção orgânica e de base agroecológica, aos bioinsumos, ao manejo integrado de pragas e doenças, aos sistemas de produção biodiversos e às demais técnicas destinadas à produção agroecológica;

XVI - a adoção de alternativas agropecuárias de menor risco à saúde humana e ao meio ambiente;

XVII - as ações educativas e a difusão de informações sobre os riscos ao meio ambiente e à saúde;

XVIII - o manejo, o uso, a conservação e o resgate da agrobiodiversidade, com a valorização do uso, da troca e da comercialização de sementes crioulas, de cultivares e de raças tradicionais;

XIX - o reconhecimento e a valorização dos conhecimentos e saberes tradicionais de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas;

XX - a inovação social e a valorização das soluções desenvolvidas por agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas e dos processos participativos de cocriação de tecnologias;

XXI - a integração dos sistemas de produção vegetal, animal e silvícola, para a ampliação da produtividade e sustentabilidade rural;

XXII - a inclusão rural produtiva, por meio de ferramentas que proporcionem segurança alimentar e geração de renda, de modo a priorizar a juventude, os idosos, as mulheres e os povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º São princípios e diretrizes da PNAP0:





I - o incentivo ao desenvolvimento rural sustentável e integrado;

II - o enfoque territorial, o fortalecimento das redes sociotécnicas e a abordagem de ecossistemas locais de inovação;

III - a promoção da autogestão da comunidade produtora, com respeito à cultura, às tradições e aos saberes, e o estímulo à dinâmica social;

IV - o fomento à diversificação e à integração das atividades econômicas da propriedade, maximizando a utilização de recursos endógenos;

V - o fomento da pesquisa e da inovação na produção agroecológica, nos bioinsumos, no melhoramento genético e no manejo e na conservação da agrobiodiversidade;

VI - a melhoria da qualidade de vida das populações nas cidades e no campo;

VII - a promoção da segurança e da soberania alimentar e nutricional;

VIII - a garantia do direito humano à saúde, à alimentação adequada e saudável e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IX - a valorização da sociobiodiversidade e da agrobiodiversidade, consideradas as especificidades de cada bioma;

X - a construção e a socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e extensão, assegurado o protagonismo de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais;





XI - o empoderamento e o protagonismo dos jovens, de modo a ampliar a participação da juventude rural na produção orgânica ou agroecológica;

XII - a promoção da equidade entre homens e mulheres, por meio de ações e programas que promovam a auto-organização, o empoderamento e a autonomia econômica e política das mulheres;

XIII - a valorização e a promoção das atividades extrativistas de base agroecológica desenvolvidas pelas comunidades tradicionais nos diferentes biomas e ecossistemas;

XIV - a ampliação do acesso à água de boa qualidade e em quantidade apropriada para o consumo humano e animal e para a produção orgânica ou agroecológica, com a utilização de tecnologias sociais para a conservação de mananciais e para o uso e o reúso racional da água, inclusive com o apoio do poder público para a construção de barraginhas em propriedades rurais;

XV - a concessão de incentivos econômicos a agricultores familiares que promovam a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;

XVI - a promoção do uso e da conservação dos recursos genéticos da agrobiodiversidade, com valorização da experiência e dos conhecimentos existentes para o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

XVII - a implementação de mecanismos de estímulo econômico e fiscal que favoreçam a produção orgânica ou





agroecológica e o extrativismo sustentável, bem como o acesso da população aos produtos gerados;

XVIII - o fortalecimento da participação e da capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da agricultura familiar, da agricultura urbana e periurbana e dos povos e comunidades tradicionais, de forma que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão e execução da PNAPO;

XIX - o enfrentamento das mudanças climáticas, com redução do uso de combustíveis fósseis e disseminação do uso de energias alternativas e renováveis no campo;

XX - o estímulo a circuitos curtos de produção e comercialização;

XXI - o aumento da biodiversidade e da biomassa nos sistemas produtivos;

XXII - a promoção da educação contextualizada e da pedagogia da alternância como elemento de fortalecimento do enfoque agroecológico, no campo e na cidade, inclusive por meio de escolas comunitárias credenciadas ou conveniadas com o poder público para a oferta dos serviços de ensino e alimentação escolar;

XXIII - o reconhecimento, a proteção e a valorização dos territórios coletivos dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais, de seus mananciais e de sua biodiversidade, consideradas as especificidades, a pluralidade e a singularidade étnico-cultural;

XXIV - o estímulo à adoção de sistemas agroflorestais e práticas orgânicas ou agroecológicas;





XXV - o apoio à diversificação produtiva, especialmente em pequenas propriedades rurais;

XXVI - o fomento à organização de cooperativas e associações para o fortalecimento da comercialização e da produção orgânica ou agroecológica;

XXVII - a promoção do bem-estar animal em criações agroecológicas, na forma do regulamento;

XXVIII - o monitoramento e a avaliação de resultados;

XXIX - a identificação, a delimitação e a proteção de zonas de produção agroecológica, consideradas as áreas de conservação ambiental, as terras indígenas e os territórios de comunidades tradicionais.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agricultura familiar: a atividade rural realizada pelos beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - agricultura urbana e periurbana: a atividade agrícola e pecuária definida pela Lei nº 14.935, de 26 de julho de 2024;

III - agrobiodiversidade: o conjunto da variedade e variabilidade de animais, plantas e microrganismos utilizados direta ou indiretamente em atividades de produção de alimentos e insumos agrícolas, abrangendo agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura e pesca, incluídas também as espécies não cultivadas que sustentam esses sistemas, como





microrganismos do solo, predadores naturais e polinizadores, bem como a diversidade de agroecossistemas que lhes serve de base;

IV – assistência técnica e extensão rural (Ater): o serviço de que trata a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010;

V – agroecossistema: a unidade fundamental de atuação e vivência na qual os ciclos minerais, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações socioeconômicas são vistos e analisados em seu conjunto, de forma integrada e sustentável;

VI – criação animal agroecológica: o conjunto de práticas de natureza multidisciplinar em que a criação dos animais se dá com a adoção dos princípios da agroecologia e do bem-estar animal;

VII – economia solidária: a forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, a comercialização, o consumo e o crédito, baseada nos princípios da autogestão, da cooperação, da solidariedade e da sustentabilidade;

VIII – educação do campo: a oferta de educação para a população rural de que trata o art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

IX – energias alternativas e renováveis: aquelas obtidas a partir de fontes naturais capazes de se regenerar espontaneamente ou mediante intervenção humana sustentável, em ritmo igual ou superior ao de sua utilização, compreendendo, entre outras, a energia solar, a energia





eólica, a energia hídrica, a biomassa, o biogás e outras formas de bioenergia, bem como quaisquer novas tecnologias que empreguem recursos naturais renováveis com baixo impacto ambiental, com vistas à redução da dependência de fontes fósseis e ao fortalecimento da sustentabilidade econômica, social e ambiental das atividades rurais;

X - extrativismo sustentável: o conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais, de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso de conhecimentos e práticas tradicionais e ancestrais;

XI - produção agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre a capacidade produtiva, o uso e a conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, o equilíbrio ecológico, a eficiência econômica e a justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

XII - produtos da sociobiodiversidade: os bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade que promovam a manutenção e a valorização de práticas, saberes e fazeres de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, assegurem os direitos decorrentes e contribuam para a geração de renda, segurança e soberania alimentar e nutricional, bem como para a melhoria da qualidade de vida e do ambiente;

XIII - segurança e soberania alimentar e nutricional: a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades





essenciais, respeitadas a cultura alimentar e a diversidade regional, conforme o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

XIV - sistema orgânico de produção: o sistema orgânico de produção agropecuária definido pela Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da PNAPO:

I - o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo);

II - o ensino, a pesquisa e a inovação científica e tecnológica;

III - a Ater;

IV - as compras públicas de produtos da agricultura familiar, especialmente os orgânicos ou agroecológicos;

V - o crédito rural no âmbito do Plano Safra da agricultura familiar de que trata o § 5º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

VI - o seguro da agricultura familiar;

VII - os fundos públicos, as ações de fomento, as linhas de crédito e financiamento, os subsídios e outras fontes;

VIII - as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais específicas;

IX - os mecanismos governamentais de garantia e sustentação de preços agropecuários e extrativistas;





X - o monitoramento contínuo e os indicadores de sustentabilidade de agroecossistemas e de qualidade de vida;

XI - a promoção do acesso à alimentação saudável, em especial às populações vulneráveis em situação de insegurança alimentar;

XII - os estabelecimentos de educação do campo, de quilombolas e de indígenas, as escolas famílias agrícolas, as casas familiares rurais, os centros territoriais de educação profissional e tecnológica, entre outros;

XIII - os currículos contextualizados na educação pública nos diversos níveis e modalidades, bem como a oferta de cursos técnicos de nível médio e superior de agroecologia no âmbito do sistema de ensino;

XIV - as parcerias público-privadas para o financiamento de práticas agrícolas sustentáveis;

XV - o estímulo à criação de mercados locais e feiras de produtores, promovendo circuitos curtos de comercialização e conexão direta entre agricultores e consumidores;

XVI - os programas de acompanhamento social e produtivo e de transferência direta de recursos financeiros não reembolsáveis;

XVII - o financiamento subvencionado de tecnologias de produção de energia alternativa e renovável no campo, prioritariamente para os agricultores familiares e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XVIII - o financiamento para a instalação e ampliação de unidades de bioinsumos para uso próprio.





Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá um sistema participativo de certificação da produção agroecológica, cujo selo será destinado prioritariamente aos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, empreendimentos solidários e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

CAPÍTULO IV DO PLANO NACIONAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA (PLANAPO)

Art. 5º O Planapo será constituído pelos seguintes elementos:

- I - objetivos;
- II - diagnóstico;
- III - estratégias;
- IV - programas, projetos e ações;
- V - indicadores, metas, orçamentos, prazos e responsáveis;
- VI - modelo de gestão, monitoramento e avaliação.

§ 1º O Planapo será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participam com programas e ações e deverá ser incorporado ao plano plurianual.

§ 2º As diretrizes, as metas físicas e as dotações orçamentárias destinadas à implementação do Planapo deverão ser expressamente contempladas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de não execução da política nos termos desta Lei.

§ 3º O Planapo deve ser intersetorial, complementar e harmônico com os planos que mantêm interface com a PNAPO.





CAPÍTULO V DA GESTÃO DA PNAPO E COMPETÊNCIAS

Art. 6º A PNAPO será implementada pela União em regime de articulação e cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as organizações populares, os movimentos da sociedade civil e as entidades privadas.

Art. 7º Ficam instituídos:

I - o Conselho Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO); e

II - a Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica (Ciapo).

§ 1º Compete ao CNAPO:

I - promover a participação da sociedade na elaboração, no acompanhamento e na fiscalização da PNAPO e do Planapo;

II - constituir câmaras temáticas com a participação de setores governamentais e da sociedade;

III - propor ao Poder Executivo federal prioridades do Planapo para o projeto de lei orçamentária anual;

IV - acompanhar e monitorar a execução dos programas e ações integrantes do Planapo e propor medidas para a realização de seus objetivos e metas;

V - promover a articulação entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e à produção orgânica, em âmbito nacional, estadual e distrital, para a implementação da PNAPO e do Planapo;





VI - pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais sobre os mecanismos de gestão e de implementação do Planapo.

§ 2º O regulamento desta Lei especificará o funcionamento e a composição do Conselho a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, assegurada a participação paritária, em relação à representação governamental, de entidades de representação da agricultura familiar e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e de entidades de representação da agricultura orgânica e agroecológica.

§ 3º Compete à Ciapo:

I - elaborar proposta do Planapo;

II - articular os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal para a implementação da PNAPO e do Planapo;

III - interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais sobre os mecanismos de gestão e de implementação do Planapo; e

IV - apresentar relatórios e informações ao CNAPO para o acompanhamento e monitoramento do Planapo.

§ 4º Será assegurada a representação dos setores interessados da sociedade civil e do setor produtivo em câmaras, comitês, fóruns e conferências estabelecidos para a proposição e o acompanhamento das ações da PNAPO.

§ 5º O CNAPO divulgará relatório anual da execução do Planapo.

Art. 8º Para atingir os fins desta Lei, cabe ao governo federal:





I - criar linhas de crédito especiais para a diversificação, a produção, o beneficiamento e a comercialização de alimentos orgânicos ou agroecológicos e do extrativismo sustentável e para a implantação de projetos de geração de energia alternativa e renovável;

II - estabelecer convênios, contratos e termos de fomento, parceria e cooperação com entidades de Ater, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;

III - conceder tratamento tributário, sanitário e ambiental diferenciado e favorecido para produtos, tecnologias e equipamentos apropriados para a produção orgânica ou agroecológica e para projetos de geração de energia alternativa e renovável;

IV - custear, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica de organizações não governamentais, cooperativas e associações da agricultura familiar, bem como empreendimentos de economia solidária e redes;

V - apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a comercialização e o consumo de produtos orgânicos ou agroecológicos;

VI - preferir produtos agroecológicos ou orgânicos nas compras governamentais, conforme o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023;

VII - fomentar e apoiar processos formativos e educativos, existentes ou em criação, para a disseminação do conhecimento agroecológico;





VIII - proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica, priorizando a juventude, os idosos, as mulheres e os povos e comunidades tradicionais;

IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas na PNAPO;

X - conceder incentivos para os sistemas de produção agroecológica e de extrativismo sustentáveis dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores familiares;

XI - captar recursos em fontes internacionais e nacionais por meio de empréstimos, doações e outros mecanismos;

XII - promover Ater agroecológica e o intercâmbio de saberes e de práticas agroecológicas, observados os incisos XIX e XX do *caput* do art. 1º e o inciso X do *caput* do art. 2º desta Lei;

XIII - estimular Estados e Municípios a implementar as diretrizes da PNAPO;

XIV - desenvolver parcerias público-privadas para financiar projetos de diversificação e sustentabilidade agrícola e de geração de energia alternativa e renovável.

CAPÍTULO VI DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 9º Poderão constituir fontes de financiamento da PNAPO:

I - recursos do Tesouro Nacional;





II - recursos oriundos de outros entes da Federação;

III - recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV - recursos oriundos de operações de crédito;

V - recursos provenientes dos fundos constitucionais de financiamento, do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e de outros fundos públicos;

VI - recursos de créditos de carbono, de que trata a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024;

VII - recursos de pagamentos por serviços ambientais, de que trata a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 10. Eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei deverão observar a legislação fiscal e orçamentária e a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades responsáveis pelas ações relacionadas à PNAPO.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2026.

Deputado PADRE JOÃO
Relator

